

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.



Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 – CP

Recibido
em 30/07/2018
08:45h
GMB

BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA., sociedade empresária com sede e foro jurídico em Fortaleza/Ceará, à Rua Adriano Martins, nº 05, Bairro Jacareacanga, inscrita no CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89, telefone: (85) 3214-8888, neste ato representada por seu representante legal ao final assinado, vem, com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL DE LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003.2018 – CP**, por irregularidade na aplicação da Lei 8.666/93, e com base nas acostadas razões:

I.- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

01.- A Lei de nº. 8.666/93, que regula as Licitações e os Contratos Administrativos, legitima em seu artigo 41, § 2º, a licitante – caso da signatária – a impugnar edital de licitação até o segundo dia útil que anteceder da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação. Aos demais, o prazo é o de 5 (cinco) dias úteis, conforme fixado no § 1º do artigo mencionado.

02.- No presente caso, a data fixada pelo edital para a sessão pública para entrega dos envelopes e para abertura da documentação exigida foi o dia 1.8.2018 (quarta-feira), sendo, pois, o prazo para interposição da presente impugnação **até o dia 25.7.2018 (quarta-feira) para qualquer cidadão, e até o dia 30.7.2018 (segunda-feira) para os licitantes.**

03.- Evidente, assim, a **tempestividade** da presente impugnação.



II.- DAS IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

04.- A Prefeitura Municipal de Paraipaba, por sua Comissão Permanente de Licitação e através do Edital de que ora se insurge a peticionante, abriu concorrência para **contratação de empresa para a execução dos serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades do Município de Paraipaba/CE.**

05.- Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, neste último citado, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

06.- O Edital ora impugnado exigiu, nos itens **3.5.1.1. e 3.5.2:**

3.5 – CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.5.1 – Indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

3.5.1.1 – A equipe técnica deverá conter no mínimo os seguintes profissionais: 01 (um) engenheiro civil, 01 (um) engenheiro agrônomo e 01 (um) engenheiro ambiental.

3.5.2 – Comprovação do licitante de possuir como integrante no quadro técnico (engenheiro civil, engenheiro agrônomo e engenheiro ambiental), na data prevista para a entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior ou outro(s), reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme o caso, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

07.- No que pese tal exigência, tem-se que a inclusão da atividade de **Engenharia Agrônoma** no Edital carece de justificativa técnica ou legal – além de estampar patente e incontestemente ilegalidade ao Edital que ora se impugna.

08.- Isto porque a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências, assim estabelece, *verbis*:

“Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:



(..)

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

(...)

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

(...)

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. (...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

(...)

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos; (...)"

09.- Já a Resolução nº 218, do CONFEA (órgão citado no artigo 26, da reprodução acima) assim estipula:

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”.

10.- Infere-se, da reprodução acima, que ao engenheiro civil é facultado o desempenho de todas as 18 (dezoito) atividades conferidas à profissão ATINENTES A SANEAMENTO, sendo, deste modo, despiciendo exigir aos licitantes que possuam em seus quadros permanentes, engenheiro agrônomo.

11.- Conclui-se, portanto, sem qualquer dificuldade ou exercício de hermenêutica, que a exigência de se possuir, em seus quadros permanentes, determinado tipo de profissional **não correlacionado**, frise-se, com o Objeto da Licitação -- como é o caso dos engenheiros agrônomos -- trata-se, à toda evidência, de **EXIGÊNCIA ILEGAL**, vez que o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, (instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia) estabeleceu que o engenheiro civil pode atuar em todas as fases da prestação do serviço de limpeza urbana.

12.- Destarte, diante da robustez dos argumentos aqui trazidos à lume, é medida que se impõe seja o Edital ora impugnado devidamente corrigido para que dele se extraia a exigência de comprovação de Engenheiro agrônomo no quadro permanente da Licitante, sob pena de referida exigência ser considerada ilegal e contrária aos princípios da Lei de Licitações.

13.- Aliás, releva registrar que -- ainda que o engenheiro agrônomo fosse profissional essencial ao cumprimento do objeto da licitação (que não são, conforme explicitado acima) --, **não se poderia exigir dos licitantes que os possuíssem em seus quadros permanentes NA DATA DA ABERTURA DA LICITAÇÃO**, segundo se infere da lei que rege as licitações. Veja-se, neste sentido, *verbis*:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

IV - *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

§ 1º. *A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

I - *capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

(...)

§ 6º. *As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.*

(...)"

14.- A reprodução acima apenas reforça, portanto, o argumento de que o profissional competente para executar serviços similares ao do Objeto do Edital (limpeza urbana) são os **Engenheiros Civis**.

15.- Também não se pode falar da aplicação do parágrafo sexto do Artigo 30, acima colacionado, posto que os Engenheiros Agrônomos, COMO SE VERIFICOU ACIMA, **não podem ser considerados pessoal técnico** especializado **essencial** para o cumprimento do objeto da licitação – o que igualmente reforça a necessidade de tal exigência ser expurgada do edital convocatório, **mantendo-se apenas a exigência quanto aos Engenheiros Civis**.

16.- O Edital ora impugnado exigiu a comprovação de capacidade técnica das seguintes parcelas, nos itens **3.5.2.1 e 3.6.3.1:**

3.5.2.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;
- e) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- f) Operacionalização de destino final.

* OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica.

3.6.3.1 – Para fins da comprovação de que trata este subitem será considerada parcela de maior relevância:

- a) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- b) Coleta e Transporte de resíduos de poda arbórea manual (volumosos);
- c) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);
- d) Varrição de vias e logradouros públicos e faixa de praia;
- e) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- f) Operacionalização de destino final.

* OBS.: Considera-se como parcela de maior relevância o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica.

17.- Na forma da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

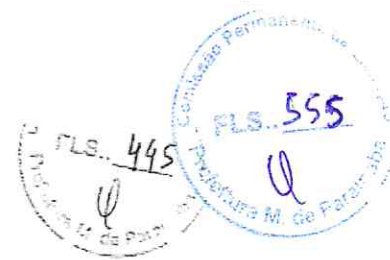
§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados (...), limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da

licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

18.- Ora, segundo a Planilha Orçamentária objeto do Anexo I-E do Edital, os serviços são definidos conforme abaixo:

ANEXO I-E
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA



ITEM	SERVIÇOS	QUANTIDADE	UNIDADE	PREÇO UNITÁRIO (R\$) (COM B.D.I.)	PREÇO MENSAL TOTAL (R\$)
1.01	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPECIAL URBANO	3.354,57	m³	R\$ 47,53	R\$ 161.683,18
1.02	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUO DE PODA ARBÓREA MANUAL (VOLUMOSOS)	126,80	m³	R\$ 174,50	R\$ 23.819,25
1.03	COLETA MECANIZADA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (ENTULHO)	258,25	m³	R\$ 173,75	R\$ 45.606,22
1.04	CAPINA E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	17,00	km	R\$ 430,43	R\$ 7.317,31
1.05	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	37,83	km	R\$ 238,98	R\$ 8.662,32
1.06	VARRIÇÃO MANUAL DE FAIXAS DE PRAIA	15,60	km	R\$ 528,77	R\$ 8.254,41
1.07	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	1,00	mde	R\$ 5.232,15	R\$ 5.232,15
1.08	OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL (ATERRO MUNICIPAL) DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	3.482,51	m³	R\$ 1,29	R\$ 4.725,03
SUBTOTAL MENSAL					R\$ 288.311,87
SUBTOTAL ANUAL					R\$ 3.195.742,48

19.- Ou seja, o item “Transporte e Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares” constitui cerca de **60% (sessenta por cento) do contrato** – e, em virtude desse elevado percentual, apenas este item poderia ser considerado como “parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”, vez que os demais itens constituem parcela ínfima do contrato, conforme restará evidenciado adiante.

20.- Com efeito, tem-se que o próximo item mais relevante, é o de Coleta Mecanizada e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (Entulhos), com menos de 18% (dezoito por cento), seguido de Coleta e Transporte de Resíduos de Poda Arbórea Manual (Volumosos), com **menos de 9% (nove por cento) do contrato.**

21.- Ora, entender que um item que não chega sequer a um quarto do valor do objeto da licitação é relevante, sem qualquer justificativa, configura-se, à evidência, uma exigência

ilegal. Com efeito, para que permanecessem como exigência, necessário seria que o Edital apresentasse uma justificativa, que no caso, inexistente.

22.- Outro ponto exigido como “parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (e aqui mais absurdo do que os demais, acima citados), não chega sequer a 3% (três por cento) e, também é, por ilação lógica, claramente ilegal.

23.- Nesse sentido, importa destacar o entendimento do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

“ACÓRDÃO Nº 2646/2015 – TCU – Plenário

1. *Processo nº TC 017.594/2015-4.*
2. *Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.*
3. *Interessados/Responsáveis: não há.*
4. *Entidade: Município de Mirante da Serra/RO.*
5. *Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.*
6. *Representante do Ministério Público: não atuou.*
7. *Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).*
8. *Representação legal: não há.*
9. *Acórdão:*

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Coenco – Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, a respeito de possíveis irregularidades no edital da concorrência 1/2015, realizada pelo município de Mirante da Serra/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. *conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;*
- 9.2. *assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o município de Mirante da Serra/RO promova a anulação da concorrência 1/2015 e dos atos dela decorrentes, em razão das irregularidades no edital a seguir listadas:*
 - 9.2.1. *exigência de vínculo empregatício entre a licitante e o responsável técnico pela obra, para fins de qualificação técnica do licitante, o que contraria o disposto no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993;*
 - 9.2.2. *exigência de comprovação de capacidade técnica e vínculo profissional para a execução de parcelas da obra, para fins de*



qualificação técnica do licitante, que não atendem, simultaneamente, aos critérios de maior relevância e valor significativo do objeto (Súmula TCU 263/2011);

(...)

9.3. determinar ao município de Mirante da Serra/RO que informe ao Tribunal, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em relação à concorrência 1/2015;

9.4. dar ciência desta deliberação ao município de Mirante da Serra/RO e à representante;

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata nº 42/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 21/10/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2646-42/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator)".

24.- No seu inteiro teor, podemos ler, especificamente sobre esse item:

Das parcelas de maior relevância e valor significativo

7.6. As razões resumidas no subitem 6.6 apontam que, para os cinco itens ali apresentados, foi exigido acervo técnico menor que 50% do que será executado na obra em análise. De fato, os valores solicitados estão abaixo de 50%. Desta forma, estaria atendida a Resolução-TCU 263/2011 e jurisprudência dominante desta Corte.

7.7. No entanto, a questão levantada em instrução inicial não foi o percentual pedido, e sim a relevância das parcelas elencadas para comprovação mediante acervo técnico. Os responsáveis da prefeitura de Mirante da Serra/RO não apresentaram evidências de que os itens apontados como de maior relevância de fato o são. Poderiam, por exemplo, demonstrar que se encontravam dentro da curva ABC. No entanto, limitaram-se a afirmar que os itens são relevantes.

7.8. Conforme se observa na última coluna da tabela reproduzida no subitem 6.6 supra, os percentuais encontrados dos itens em relação ao total da empreitada são, respectivamente, de 4,43%, 3,42%, 1,70%, 1,03% e 0,54%.

7.9. Desta forma, considerando a ausência de apresentação da curva ABC que demonstre a relevância dos mencionados itens, e que alguns deles são claramente de baixa relevância material frente ao total orçado da obra (três dos itens são menores que 2%), não

merecem prosperar as explicações fornecidas, cabendo determinar a retificação do edital, de forma que a comprovação de capacidade técnica das empresas e vinculações profissionais sejam restritas às parcelas de maior significância da obra.

(...)

25.- Diante de tais argumentos, conclui-se, à evidência, que **devem ser expurgadas do Edital a exigência de comprovação de capacidade técnica dos itens de menor relevância**, mantendo-se apenas o item de "Transporte e Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares".

26.- O Edital ora impugnado exigiu, no item **3.6.4:**



3.6.4 – Apresentação do Plano de Metodologia de Execução

I) A licitante tendo em vista a natureza contínua pública e essencial da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana, considerados como fatores de extrema relevância para a garantia da execução do contrato (parágrafos 8º e 9º do art. 30 da Lei Nº. 8666/93). Deverá apresentar plano de metodologia executiva de operações dos serviços, cuja avaliação será efetuada na forma objetivamente considerada.

II) Por se tratar de licitação cujo objeto envolve a prestação de serviços público essencial e cuja continuidade não pode ser comprometida (parágrafo 9 do ar. 30 da Lei Nº. 8666/93), a licitante deverá apresentar Metodologia Executiva de Operação dos Serviços, consubstanciada em Planos de Trabalho, devidamente assinada por representante legal e responsável técnico da empresa, para a execução dos serviços objeto desta licitação, deverá ser apresentada em impresso e em CD-ROM (identificável e rubricada) gravado em sessão fechada. A metodologia de execução dos serviços deve ser apresentada em formato compatível com:

- Textos e planilhas (metodologia operacional) – formato padrão Microsoft Office ou Compatíveis, quais sejam .xls (planilhas) e .doc (texto);
- Mapas – formato padrão AutoCAD, compatíveis com extensão PDF ou DWG;
- Banco de dados geográficos – formato compatíveis com sistemas de informações geográficas (SIG) em formato SHP ou MIF;

- Todos os arquivos e seus respectivos formatos deverão estar anexados à metodologia sob pena de inabilitação.

III) Os planos de Trabalho deverão ser elaborados observando-se as Especificações e Técnicas, devendo ser constituído de:



a) Roteiro(s) Georreferenciado(s) dos serviços:

a.1) Mapa(s) georreferenciado(s) de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e especial urbano, impressos em folha tamanho A3 para o mapa geral do município a para os bairros, indicados através de cores e respectivas legendas, contendo:

- Nome do logradouro
- Distância em KM de cada logradouro
- KM total de cada rota de coleta domiciliar e comercial
- Frequência de cada rota de coleta
- Turno de cada rota de coleta
- Outros dados que a licitante julgar adequados.

b) Plano de Trabalho-Descrição da metodologia operacional proposta para a realização dos serviços de:

- B1) Coleta e Transporte de resíduos sólidos domiciliares e especial urbano;
- B2) Coleta e Transporte de resíduo de poda arbórea manual (volumosos);
- B3) Coleta Mecanizada e Transporte de resíduos volumosos (entulhos);

- B4) Varrição de vias, logradouros públicos e faixa de praia;
- B5) Poda arbórea, limpeza, rebaixamento e conformação;
- B6) Operacionalização de destino final.

- Na descrição da metodologia operacional a licitante deve fazer constar:

- Dimensionamento e especificação dos equipamentos;
- Dimensionamento e qualificação da mão de obra, incluindo ferramental e uniformes;
- Plano de divulgação, esclarecimentos e orientações à comunidade;
- Plano de controle da qualidade dos serviços;
- Sistema de monitoramento e rastreamento;
- Plano de engenharia e segurança e medicina do trabalho;
- Plano de treinamento e capacitação de mão de obra operacional;
- Plano de Educação Ambiental, com proposta de metodologia de trabalho e ações de inserções nas comunidades;
- Plano de Implantação e execução dos serviços de coleta contendo a identificação e detalhamento mínimo das atividades integrantes das fases, quais sejam:
 - Mobilização de recursos humanos;
 - Mobilização de equipamentos;
 - Disponibilização e instalação de garagem
 - Plano de Divulgação de serviços.

c) Plano de manutenção de todos os veículos, observando-se as Especificações Técnicas dos equipamentos que a licitante disponibilizará na execução dos serviços, descrevendo os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva da frota, inclusive quanto à limpeza dos mesmos.

- C1) Instalações de apoio;
- C2) Manutenção Preventiva e Corretiva
- C3) Implantação da Rotina de Manutenção Preventiva e Corretiva.

27.- Dispõe a Lei de Licitações que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 8º. No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º. Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais”.

28.- Ainda que se considerem os serviços de limpeza urbana como serviços essenciais, isso não bastaria, mesmo – e ainda – que isso viesse a classificar tais serviços como de “alta complexidade técnica”. É que não basta que os serviços sejam de “alta complexidade técnica” para que a Administração possa exigir Metodologia de Execução. É necessário, inicialmente, que sejam “de grande vulto”.

29.- Nesse sentido, extrai-se da referida lei:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)”.

30.- Portanto, das reproduções acima, extrai-se que apenas serviços **ACIMA DE R\$ 37.500.000,00 (TRINTA E SETE MILHÕES E QUINHENTOS MIL REAIS)** são considerados como de **grande vulto**, e desta forma justificariam a exigência de metodologia de execução, **O QUE NÃO É O CASO DO EDITAL ORA IMPUGNADO.**

31.- Apenas por isso, ressalte-se, a exigência ora rechaçada seria ilegal. Mas não é tudo. O Edital **NÃO DEFINE QUALQUER CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DA METODOLOGIA DE**



EXECUÇÃO, deixando à inteira subjetividade da Comissão de Licitação a aceitação da metodologia apresentada pelos licitantes.

32.- Ora, a “metodologia de execução”, tal como prevista na Lei 8.666/93 é, a rigor, **uma “proposta” técnica simplificada**, através da qual o licitante expõe sua concepção técnica do empreendimento a realizar. A Administração deve avaliá-la por “**critérios objetivos**” – e não subjetivos, como intenta fazer.

33.- Assim dispõe a jurisprudência sobre o assunto, em textual:

“APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. REGIME DE CONCESSÃO. EDITAL VICIADO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE PRÉVIAS. ILEGALIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA LEI 8.666/93. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, o edital encontra-se viciado, vez que feriu o disposto no art. 30, § 6º, da Lei de Licitações que veda a exigência de localização e propriedade prévias. 2. Conforme o art. 30, § 8º, da Lei das Licitações, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, devendo constar do edital qual o critério de julgamento. Recurso provido. (TJ-ES - APL: 05086795720028080035, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 26/08/2003, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/09/2003).

MEDIDA CAUTELAR. VISTOS, etc.

01. O presente processo (TC/20286/2017) trata de DENÚNCIA COMPEDIDO DE LIMINAR (art. 391e art. 402, da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por KURICA AMBIENTAL S.A. (CNPJ sob o nº07.706.588/0002-23), em face do município de TRÊS LAGOAS, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório representando pelo edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 002/2017 que será realizado no dia 25/09/2017, naquela cidade.

02. (...)

03. O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos: 1.1. A presente licitação tem por objeto a "Contratação de serviços especializados para a coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais da área urbana do município de Três Lagoas/MS; Coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais dos distritos de Arapuá, Garcia e lixeiras instaladas nos acessos dos ranchos das rodovias BR-158 e BR-262 no município de Três Lagoas/MS; Disposição final no aterro sanitário municipal dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no município de Três Lagoas/MS; Coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos públicos dos serviços de saúde do município de Três Lagoas /MS; Coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis gerados no município de Três

Lagoas/MS"; conforme quantidades e especificações a constar na Proposta de Preços (ANEXO X) e Memorial Descritivo (ANEXO 1).(fls. 052)

(...)

DISPOSITIVO. 47. Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art. 71, inciso IX, da CF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal que reconhecem o poder geral de cautela e os poderes implícitos, nas atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas, nas seguintes condições:

a) (...);

b) Determinar a que no prazo de 20 (vinte dias) corridos a denunciada corrija o edital de licitação nos seguintes termos:

(...);

b. 7) a retificação do edital para excluir a metodologia de execução, por ser esta incompatível com o serviço licitado que não se reveste de alta complexidade técnica, como previsto, no art. 30, § 8º, da Lei nº 8666/93 e, também, porque, como está colocado no edital, referida metodologia de execução está revestida por critérios extremamente subjetivos de julgamento o que viola o art. 45, caput, da mesma Lei”.

(...) (TCE-MS - DEN: 202862017 MS 1846123, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1634, de 22/09/2017)

34.- Desta forma, ainda que prosperasse a licitude da exigência de metodologia de execução -- o que não é o caso, destaque-se -- **ilícito também seria o Edital por não conter QUALQUER critério de avaliação da referida metodologia, quando a lei determina que sua avaliação se dê por critérios objetivos.**

III.- DOS PEDIDOS:

39.- Diante dos fatos e incontestáveis argumentos apostos à presente impugnação, requer, esta signatária, em face das irregularidades e ilegalidades aqui apontadas, que **se proceda com as modificações e correções necessárias ao instrumento convocatório da Concorrência Pública nº 003.2018 – CP, especificamente no que toca aos itens 3.5.1.1, 3.5.2, 3.5.2.1, 3.6.3.1 e 3.6.4 do Edital ora impugnado.**

40.- Requer, por fim, uma vez levadas a efeito as referidas correções, seja conferido o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.



Fortaleza/CE, 27 de julho de 2018.

Braslimp Transportes Especializados LTDA.



Francisco Guilherme de Aguiar
Sócio-Diretor



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23200372792

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/221372-0

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700435122

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		024	0	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ARACATI
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MARIN ELIENE CAVALCANTE DOS**

Assinatura: *Mary Elene Cavalcante dos*

Telefone de Contato: **85.32641006**

8 Maio 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data Responsável

NÃO

____/____/____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



17/201372-0

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)
23200372792

Código da Natureza Jurídica
2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700439121

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		024	0	ALTERACAO DE FILIAL NA UF DA SEDE

ARACATI
Local

17 Maio 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **MARIA ELIENE CAVALCANTE PASOS**
Assinatura: *Maria Elene Cavalcante Pasos*
Telefone de Contato: **85-32671006**

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



BRASLÍMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
25º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de identidade nº 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob o nº 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslímp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, resolvem de comum acordo alterar o referido Contrato Social mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: a Filial inscrita no CNPJ sob o n.º 12.216.990/0002-60, registrada na JUCEC sob o n.º 23900395540, localizada na Av. Francisco Sá, 5808, CEP 60.310-000, Bairro Jacarecanga, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, passará a funcionar na Av. Francisco Sá, 5791, CEP 60.336-233, Bairro Floresta na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem em vigor as demais cláusulas não alteradas pelo presente instrumento e em virtude das cláusulas anteriores procede-se a consolidação do Contrato Social.

Braslímp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89
Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: brasilimp@brasilimp.com.br site: www.brasilimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLÍMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.



BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
CNPJ(MF) 12.216.990/0001-89
CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, natural da cidade do Rio de Janeiro/RJ, empresário, residente e domiciliado na Av. Rui Barbosa, 255, Apto 1100, Bairro Meireles, CEP 60115-220, em Fortaleza/CE, portador da Cédula de Identidade nº. 328.523-82 expedida pela SSP/CE, em 08 de Fevereiro de 1982, inscrito no CPF sob nº. 153.797.793-87 e **FML PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede e domicílio na Av. Francisco Sá, nº 3667, Loja 27, Bairro Carlito Pamplona, CEP 60.310-055, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº 07.505.703/0001-10**, devidamente registrada na **JUCEC sob o NIRE nº 23201066687**, por despacho em **21/06/2005**, representado pelo sócio administrador **FRANCISCO GUILHERME DE AGUIAR FILHO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, empresário, natural de Fortaleza/CE, nascido em 05/12/1982, inscrito no CPF/MF sob o nº. 960.654.603-97, portador do RG nº. 99002274727 – SSP/CE, residente e domiciliado na cidade de Fortaleza/CE, na Av. Cel. Miguel Dias, n.º 1010, Torre Tribeca, Ap 1302, Bairro Guararapes, CEP 60.810-160, únicos sócios da **SOCIEDADE LIMITADA** denominada de **Braslimp Transportes Especializados Ltda.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº. 05, Bairro Jacarecanga, CEP 60010-590, em Fortaleza/CE, inscrita no **CNPJ sob o nº. 12.216.990/0001-89**, com seus atos constitutivos devidamente registrados na **JUCEC**, conforme **NIRE nº. 23200372792**, por despacho de 31 de agosto de 1987, que se regem de acordo com as seguintes cláusulas e nas omissões pela Lei 10.406/2002 do Novo Código Civil Brasileiro:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob a denominação social de **BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.**, com sede na Rua Adriano Martins, nº 05, Jacarecanga, CEP. 60010-590, Fortaleza/CE.

PARÁGRAFO ÚNICO: Ao presente Contrato Social aplicam-se supletivamente, no que couber, as disposições legais da Lei de Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), nos termos do parágrafo único do artigo 1.053 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade possui as seguintes filiais: filial localizada em Fortaleza/CE, no Estado do Ceará, Av. Francisco Sá, 5791, Bairro Floresta, CEP 60.336-233 e filial localizada na cidade de Aracati, Estado do Ceará, na Rua Projetada 10, S/N, BR 304, CEP 62.800-000, Bairro Centro. A sociedade poderá a qualquer momento através de aditivo ao Contrato Social abrir, manter, extinguir filial, escritório, agência ou depósito em qualquer parte do território nacional.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA. Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade teve suas atividades iniciadas em 1º de Agosto de 1987, data em que foi constituída, sendo sua duração por prazo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: Constituem o objeto social da sociedade matriz e filial os seguintes serviços:

- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Não-Perigosos e Perigosos de Embarcações, Plataformas de Petróleo, Terminais de Distribuição de Combustíveis e Indústrias em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Coleta, Resíduos em Pequenas Lixeiras Públicas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Doméstica Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Industrial Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Coleta, Resíduos Não-Perigosos de Origem Urbana Através de Lixeiras, Veículos ou Caçambas;
- Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Transporte Rodoviário de Carga em Veículos Próprios ou de Terceiros;
- Locação de Veículos, Máquinas e Equipamentos;
- Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos, Abrangendo Blendagem e Acondicionamento para Fins de Transporte aos Destinos Finais;
- Operação de Sistemas de Tratamento e Disposição de Resíduos Sólidos Não-perigosos e Perigosos;
- Recuperação de Áreas Contaminadas ou Degradadas;
- Manutenção da Limpeza e Conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- Assessoria e Consultoria Técnica em Resíduos Sólidos e em Projetos de Meio Ambiente;
- Elaboração de Planos e Projetos de Gestão Integrada e Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- Planejamento, Implantação e Gerenciamento de Sistemas Municipais de Limpeza Urbana e Consórcios Intermunicipais para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

CLÁUSULA QUINTA: O Capital Social é de R\$ 4.000.000,00 (Quatro Milhões de Reais), dividido em 4.000.000 quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente distribuída entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	%	QTDE QUOTAS	R\$
Francisco Guilherme de Aguiar	85,00	3.400.000	3.400.000,00
FML Participações Ltda	15,00	600.000	600.000,00
TOTAL	100,00	4.000.000	4.000.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Brasilimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.brasilimp.com.br





PARÁGRAFO SEGUNDO: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição.

CLÁUSULA SEXTA: A administração e o uso do nome empresarial caberá exclusivamente ao sócio Francisco Guilherme de Aguiar, que assinará isoladamente, cheques, notas promissórias, contratos com instituições financeiras, contratos com clientes e fornecedores, e quaisquer outros documentos necessários para a gestão e o cumprimento dos objetivos sociais, competindo-lhe todos os poderes necessários à administração e representação da sociedade, vedada, no entanto, a concessão de avais, endossos, fianças e quaisquer outras garantias em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de terceiros e que a administração é por tempo indeterminado.

PARÁGRAFO ÚNICO: A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão da autorização da maioria representativa do capital social.

CLÁUSULA SÉTIMA: Os sócios no exercício da administração terão direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore, fixada consensualmente entre os sócios.

CLÁUSULA OITAVA: Anualmente, ao término de cada exercício social, que se dará em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, as perdas e os lucros porventura apurados.

CLÁUSULA NONA: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, devidamente representado por quem de direito. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado para esta finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a um dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA: A maioria representativa de mais da metade do capital social, poderá excluir por justa causa, mediante alteração do contrato social, o sócio que estiver pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A exclusão de que trata esta cláusula será determinada em reunião dos sócios-quotistas convocada para essa finalidade, devendo o acusado ser notificado por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para que o mesmo possa comparecer à reunião e exercer o seu direito de defesa, sob pena de revelia.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O valor de cada quota do sócio porventura excluído, considerada pelo montante efetivamente realizado, será paga ao mesmo em dinheiro, dentro de 90 (noventa) dias, com base na situação patrimonial da sociedade à data da reunião, verificada em balanço especialmente levantado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da referida reunião.

Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ: 12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888

e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



PARÁGRAFO TERCEIRO: Os sócios remanescentes poderão optar pelo suprimento da quota do excluído ou pela redução do capital social, conforme a deliberação da maioria na mesma reunião em que for decidida a exclusão.


CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem o foro da cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas do presente contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prosperidade.

E, por assim estarem em perfeito acordo, assinam o presente instrumento em uma via de igual forma e teor.

Fortaleza(CE), 20 de abril de 2017.



Francisco Guilherme de Aguiar

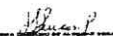
FML PARTICIPAÇÕES LTDA
Representada por
Francisco Guilherme de Aguiar Filho



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5002773
EM 24/05/2017.

#BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA#

Protocolo: 17/221.372-0



Braslimp Transportes Especializados Ltda.

CNPJ:12.216.990/0001-89

Rua Adriano Martins, 05 - Jacarecanga Cep: 60.010-590-Fortaleza-Ce Tel: 85 3214.8888
e-mail: braslimp@braslimp.com.br site: www.braslimp.com.br



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 5002773 em 24/05/2017 da Empresa BRASLIMP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA, Nire 23200372792 e protocolo 172213720 - 09/05/2017. Autenticação: 66E0DD214AB1C2C656FFB55B96D99EA0DA6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/221.372-0 e o código de segurança TXON Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.